



# Fiscalização de Barragens

Nota Técnica 001/2019

## NOTA TÉCNICA 001/2019

### FISCALIZAÇÃO DE BARRAGENS

**Assunto: Orientações ao Sistema Confea/Crea - operacionalização de procedimentos para verificação do exercício profissional na fiscalização de barragens.**

#### **Objetivo**

Trata da recomendação feita pela Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2019, do Conselho Ministerial de Supervisão de Respostas a Desastres, da Casa Civil da Presidência da República do Brasil, que resolve:

*“Art. 1º Recomendar aos órgãos e às entidades da administração pública federal que continuem a priorizar esforços para o pronto atendimento às vítimas diretas e indiretas da ruptura da barragem do Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e que mobilizem recursos humanos e financeiros para esse fim.*

(...)

*Art. 3º Recomendar ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos que aprove imediatamente moção para solicitar aos órgãos fiscalizadores, nos termos do disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que:*

(...)

*I - realizem imediatamente auditorias em seus procedimentos e revisem os atos normativos orientadores da fiscalização de segurança de barragens;*

*II - mantenham cadastro das barragens sob sua jurisdição, para fins de incorporação ao Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens - SNISB;*

(...)

*V - realizem imediatamente fiscalização nas barragens sob sua jurisdição, de modo a priorizar aquelas classificadas como possuidoras de “dano potencial associado alto” ou com “risco alto”.*

#### **Considerações**

A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em seu art. 33, define que os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Crea) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia e agronomia, em suas regiões.

O art. 24 da Lei nº 5.194, de 1966, confere ao Sistema Confea/Crea tanto a destinação institucional de verificar o exercício profissional quanto o de fiscalizar a atividade profissional.

O Sistema Confea/Crea já possui um Manual de Procedimentos para Verificação do Exercício Profissional, que lista as modalidades envolvidas na fiscalização de barragens e correlatos, bem como os procedimentos para as fiscalizações.

Foi instituída a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, e criou o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens.



*"O parágrafo único do art. 1º dessa lei das barragens quanto às barragens que são disciplinadas por ela, estabelece, in verbis:*

*Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:*

*I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);*

*II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000 m<sup>3</sup> (três milhões de metros cúbicos);*

*III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;*

*IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6º."*

Por meio da Portaria nº 70.389, de 17 de maio de 2017, o antigo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, atual Agência Nacional de Mineração – ANM, criou o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração, o Sistema Integrado de Gestão em Segurança de Barragens de Mineração, e estabeleceu a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração, conforme os arts. 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 12.334, de 2010, que estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB.

O art. 44 da citada Portaria nº 70.389 - DNPM, de 2017, da ANM (DNPM), dispõe que os documentos exigidos deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado no Crea, como também ter uma Anotação de Responsabilidade Técnica – ART vinculada a cada documento, *in verbis*:

*"Art. 44. A elaboração do documento referido no § 2.º do art. 3.º, do estudo e do mapa de inundação, do RISR, do RCIE, da RPSB, da DCE e do PAEBM deve ser confiada a profissionais legalmente habilitados, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e ser objeto de anotação de responsabilidade técnica - ART, consoante exigido pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, com indicação explícita, no campo de atividade técnica da ART, da atribuição profissional para prestação de serviços ou execução, conforme o caso, de projeto, construção, operação ou manutenção de barragens, observados critérios definidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA)."*



## Termos e definições

Para a finalidade deste documento, considera-se:

**Barragem:** qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas.

**Dano associado à barragem:** dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem.

**Declaração de Condição de Estabilidade – DCE:** documento assinado pelo empreendedor e pelo responsável técnico que o elaborou, atestando a condição de estabilidade da estrutura em análise, com cópia da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

**Estudo de Inundação:** estudo capaz de caracterizar adequadamente os potenciais impactos, provenientes do processo de inundação em virtude de ruptura ou mau funcionamento da Barragem de Mineração,

que deverá ser feito por profissional legalmente habilitado para essa atividade, cuja descrição e justificativa deverão, necessariamente, constar no Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração - PAEBM, sendo de responsabilidade do empreendedor e deste profissional a escolha da melhor metodologia para sua elaboração.

**Estudo de Impacto Ambiental – EIA:** é um relatório técnico elaborado a partir das consequências para o ambiente decorrentes de um determinado projeto.

**Mapa de Inundação:** produto do estudo de inundação, compreendendo a delimitação geográfica georreferenciada das áreas potencialmente afetadas por uma eventual ruptura da barragem e seus possíveis cenários associados, com o fim de facilitar a notificação eficiente e a evacuação de áreas afetadas por esta situação.

**Plano de Ação de Emergência – PAE:** estabelece as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identifica os agentes a serem notificados dessa ocorrência.

**Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração - PAEBM:** documento técnico e de fácil entendimento elaborado pelo empreendedor, no qual estão identificadas as situações de emergência em potencial da barragem, estabelecidas as ações a serem executadas nesses casos e definidos os agentes a serem notificados, com o objetivo de minimizar danos e perdas de vida.

**Plano de Controle Ambiental – PCA:** é o instrumento que tem por objetivo apresentar o detalhamento dos planos e programas ambientais a serem executados no momento da implantação do empreendimento.

**Plano de Gerenciamento de Risco – PGR:** é um documento que define a política e diretrizes de um sistema de gestão, com objetivo de prover uma sistemática voltada para o estabelecimento de requisitos, contendo orientações gerais de gestão, com vistas à prevenção de acidentes em instalações ou atividades potencialmente perigosas.

**Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD:** refere-se à elaboração de práticas ambientais que propiciarão a uma área degradada a condição de estabelecer um equilíbrio dinâmico, com solo apto para uso futuro e paisagem esteticamente harmoniosa.

**Plano de Recuperação e/ou Melhoria da barragem:** ao se observar anomalias aparentemente graves na barragem, o empreendedor deverá elaborar este plano, incluindo: a) Relatório Técnico com recomendações de melhorias para reforço da segurança da barragem; b) Termo de Referência com especificações das ações e obras de melhoria; c) Orçamentação de custos e prazos para implementação das recomendações.

**Plano de Segurança de Barragem – PSB:** é o instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens, de implementação obrigatória pelo empreendedor, cujo objetivo é auxiliá-lo na gestão da segurança da barragem, conforme conteúdo mínimo estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 12.334, de 2010, e demais resoluções e regulamentos infralegais.

**Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais – PPRA:** é um conjunto de medidas adotadas na empresa que visam a preservar a saúde e a integridade dos colaboradores no ambiente de trabalho.

**Rejeito mineral:** é um material resultante das atividades extrativas da mineração que envolve processos de beneficiamento do minério, correspondente a materiais finos que contenham partículas dissolvidas e em suspensão em meio aquoso, formando lamas, ou sólidos e particulados de granulometria fina.

**Relatório Conclusivo de Inspeção Especial – RCIE:** documento integrante da Inspeção de Segurança Especial, que compila as informações coletadas em campo referentes às anomalias detectadas com pontuação “10” no quadro de estado de conservação referente à categoria de risco, elaborado após a extinção ou controle das anomalias.



**Relatório de Impacto sobre Meio Ambiente – RIMA:** é o relatório que reflete as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, traduzindo os termos técnicos para esclarecimentos, analisando o impacto ambiental.

**Relatório de Inspeção de Segurança Regular – RISR:** documento integrante da Inspeção de Segurança Regular, que compila as informações coletadas em campo e que balizará as análises técnicas sobre a estabilidade da estrutura.

**Relatório Periódico de Segurança de Barragem – RPSB:** estudo cujo objetivo é diagnosticar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização de dados hidrológicos, as alterações das condições a montante e a jusante do empreendimento, e indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança.

**Revisão Periódica de Segurança – RPS:** estudo técnico integrante do Plano de Segurança de Barragem - PSB, com o fim de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem. Procura não só verificar o estado geral da barragem, como também propor ações de reabilitação e melhoria.

**Segurança de barragem:** condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente.

**Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB:** constitui-se como um cadastro consolidado de informações sobre barragens, cuja inserção dos dados está sob a responsabilidade de cada entidade ou órgão fiscalizador de segurança de barragens no Brasil, dispendo de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações de barragens em diferentes fases de vida (construção, operação ou desativadas), para diferentes usos e com diversas características técnicas.



### **Fundamental Legal:**

- **Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,** que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Agrônomo, e dá outras providências.
- **Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010,** que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.
- **Resolução nº 143 – CNRH, de 10 de julho de 2012,** que estabelece critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo seu volume, em entendimento ao art. 7º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.
- **Resolução nº 1.090 – Confea, de 3 de maio de 2017,** que dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante.
- **Portaria nº 70.389 – DNPM, de 17 de maio de 2017,** que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração, o Sistema Integrado de Gestão em Segurança de Barragens de Mineração e estabelece a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de

Emergência para Barragens de Mineração, conforme art. 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB.

- **Resolução nº 1 – CMSRD, de 28 de janeiro de 2019**, da Casa Civil da Presidência da República do Brasil, que recomenda ações e medidas de resposta à ruptura da barragem do Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.



### **Conclusão:**

Esta Nota Técnica se destina a orientar os Creas na operacionalização e padronização de procedimentos para verificação e fiscalização do exercício profissional no desempenho de atividades relativas a barragens, conforme recomendação existente na Resolução nº 1, de 2019, do Conselho Ministerial de Supervisão de Respostas a Desastres, da Casa Civil da Presidência da República do Brasil, da seguinte forma:

1. Os Creas devem intensificar as fiscalizações de barragens, com a utilização das diretrizes da tabela constante no Anexo I;
2. Os Creas devem verificar junto à Agência Nacional de Mineração – ANM, no cadastro de barragens, especialmente as que possuem maiores riscos de rompimento, objetivando iniciar as fiscalizações por estas;
3. Os Creas devem criar um cadastro de barragens sob sua circunscrição, conforme modelo do Anexo II, e, à medida que for alimentando este cadastro, inserir esses dados na plataforma digital criada pelo Confea, a qual irá alimentar o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens - SNISB (Conforme a Lei nº 12.334 de 2010 e Resolução nº 1, de 2019 – CMSRD-Casa Civil); e
4. Os Creas devem buscar convênios com outros órgãos de fiscalização, a fim de realizar Fiscalização Preventiva Integrada – FPI nas barragens no âmbito das suas circunscrições.

## ANEXO I

Tabela 1. PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO DE BARRAGENS:

O QUE FISCALIZAR	PROCEDIMENTOS	QUANTO À SEGURANÇA
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Barragens (mineração, águas e resíduos)</li> <li>(Dimensões conforme art. 1º da Lei nº 12.334, de 2010)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Verificar os seus Responsáveis Técnicos e as respectivas ARTs referente aos seguintes documentos:               <ul style="list-style-type: none"> <li>- Estudo de viabilidade;</li> <li>- Estudos hidrológicos;</li> <li>- Estudos de Investigação Geotécnica;</li> <li>- Estudos de Avaliação Geofísica;</li> <li>- Projeto geométrico;</li> <li>- Projetos de sondagem geológica, geotécnica (<i>fundações, barragens, estradas, túneis, etc</i>);</li> <li>- Projeto de investigação geológica de superfície e de subsuperfície;</li> <li>- Projeto de mecânica dos solos;</li> <li>- Projeto de obras de terra;</li> <li>- Projeto de terraplenagem;</li> <li>- Projeto de drenagem superficial e profunda;</li> <li>- Projeto de desapropriação;</li> <li>- Projetos ambientais (<i>EIA, RIMA, PCA, PRAD, PPRA e outros</i>);</li> <li>- Licenças ambientais;</li> <li>- Projeto de rede de distribuição de energia elétrica;</li> <li>- Projeto Básico da Barragem</li> <li>- Projeto Executivo da Barragem</li> <li>- Levantamentos topográficos;</li> <li>- Projetos de aerofotogrametria, sensoriamento remoto, fotointerpretação e georreferenciamento;</li> <li>- Projeto de instalação da instrumentação de controle de estabilidade;</li> <li>- Execução de sondagens;</li> <li>- Locação da obra;</li> <li>- Execução das obras;</li> <li>- Execução da obra por subempreiteiros ou prestadores de serviços técnicos (<i>terraplenagem, fabricação de concreto usinado, proteção de taludes, obras de drenagem superficial e profunda</i>);</li> <li>- Execução de controles tecnológicos (<i>concreto, aço, solo, outros</i>).</li> <li>- Fiscalização das obras;</li> <li>- Projeto "As Built";</li> <li>- Plano de Operação da Barragem;</li> <li>- Plano de Monitoramento Geotécnico;</li> <li>- Livro de Ordem;</li> </ul> </li> <li>• Verificar a existência de placas de obra;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Verificar a existência dos Responsáveis Técnicos e suas respectivas ARTs para os seguintes documentos:               <ul style="list-style-type: none"> <li>- PSB</li> <li>- PAE</li> <li>- RISR</li> <li>- RCIE</li> <li>- RPSB</li> <li>- DCE</li> <li>- PAEBM</li> <li>- PPRA</li> <li>- PGR</li> <li>- Mapa de Inundação</li> </ul> </li> <li>(Conforme a Lei nº 12.334 de 2010, Portaria DNPM nº 70.389, de 2017, NR nº 22)</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Empresa empreendedora</li> <li>• Empresas prestadoras de serviços</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Verificar:               <ul style="list-style-type: none"> <li>- Registro ou vistos no Crea;</li> <li>- Seus RTs;</li> <li>- ART de cargo ou função de execução;</li> </ul> </li> </ul>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Equipamentos</li> <li>• Instalações e Sistemas</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Verificar a responsabilidade técnica pelos serviços de operação e/ou manutenção em sistemas, instalações e equipamentos, Programas e Planos de Segurança do Trabalho</li> </ul>	

**Tabela 2**

CREA	Nº Relatório Fiscalização	Data ação Fiscalização	Proprietário	Município	Localidade	Código SNISB	RNP do RT	Observações

## ANEXO II

### INFORMAÇÕES SOBRE BARRAGENS FISCALIZADAS:

**Crea-XX**

**Ano 0000**

Ordem	Empresa	Nome da Barragem	Município	Localidade	Tipo de Barragem	Capacidade (m <sup>3</sup> )	RT	Categoria de Risco	Tempo de Uso	Obs.
001										
002										
003										
004										
005										
...										

#### Glossário:

Ordem = ordenamento de informações

Empresa = nome do empreendedor proprietário

Nome da Barragem = nome de registro

Município

Localidade

Tipo de Barragem = rejeito mineral, água, outros

Capacidade = em m<sup>3</sup>

RT = nome do Responsável Técnico

Categoria de Risco = ver classificação da ANM

Tempo de Uso = período de existência da barragem

Obs. = Informações a serem destacadas



**TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 001/2018 – DNPM /CONFEA**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM E O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, OBJETIVANDO INTEGRAR AÇÕES REFERENTES À FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA MINERAL E LAVRA E DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NA MODALIDADE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS.**

Pelo presente instrumento, O **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM**, doravante denominada **DNPM**, autarquia federal criada pela Lei nº 8.876, de 02 de maio de 1994, vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME, inscrito no CNPJ/MJ sob nº 29.406.625/0001-30 com endereço no Setor de Autarquias Norte, Quadra 1, Bloco B, Asa Norte, Brasília, DF, 70.041-903, neste ato representada por seu Diretor Geral, VICTOR HUGO FRONER BICCA, e o **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, autarquia de fiscalização do exercício profissional, instituída pela Lei nº 5.194, de 24/12/1966, inscrito no CNPJ/MJ sob nº 33.665.647/0001-91, com Endereço na Avenida W/3, SEPN 508, Bloco A, Edifício Confea – Engenheiro Francisco Saturnino de Brito Filho, Brasília, DF, 70.740-541, doravante denominada **CONFEA**, neste ato representado por seu Presidente, JOEL KRUGER, resolvem firmar o presente Termo de Cooperação, mediante as seguintes cláusulas e condições, e inteira submissão às disposições da Lei nº 13.575/2017, da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 5.194/1966, da Lei nº 6.496/1977, no que couber, e da Instrução Normativa nº 1/97 da STN – Secretaria do Tesouro Nacional.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETIVO**

O presente Termo tem por objetivo firmar o compromisso de troca de informações recíprocas sobre as atividades das empresas e dos profissionais da área da mineração bem como formalizar a intenção dos dois órgãos em colaborarem, dentro de suas atribuições, na fiscalização do exercício profissional da Geologia e da Engenharia de Minas, para observância da legislação aplicável.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO**

Para coordenar e planejar a execução do presente Acordo, como também avaliar seu desempenho, O DNPM e o CONFEA constituirão uma comissão mista formada por 2 (dois) representantes de cada instituição, sendo que cada representação será constituída de um titular e um suplente, com mandatos de 2 (dois) anos, os quais podem ser reconduzidos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Em sua primeira reunião de trabalho, que deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias a partir da assinatura deste convênio, a comissão elegerá um coordenador e um secretário, a cada ano, observando o sistema de rodízio entre os cooperados, cabendo ao coordenador as atividades de convocação das reuniões e da proposição de plano de trabalho à comissão, o qual fará parte integrante do presente Convênio.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMISSÃO MISTA**

A comissão mista referida na cláusula anterior terá as seguintes incumbências:

- a) análise, diagnóstico e proposição de diretrizes e soluções comuns que visem ao desenvolvimento do Setor Mineral e à valorização dos profissionais que nele atuam, bem como à fiscalização do correto exercício profissional;
- b) promoção de uma perfeita integração mediante procedimentos comuns entre os órgãos cooperados na observância da legislação mineral e do exercício profissional, no âmbito de suas respectivas competências;

c) estabelecimento de intercâmbio de informações úteis para o efetivo controle e fiscalização do exercício profissional e do Setor Mineral em todo território brasileiro.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A comissão mista se reunirá no mínimo 2 (duas) vezes por ano, em datas a serem estabelecidas pelos cooperados em sua primeira reunião podendo reunir-se extraordinariamente e a qualquer tempo, mediante convocação do seu coordenador com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

**CLÁUSULA QUARTA** – OBRIGAÇÕES DO DNPM

a) comunicação, por parte do DNPM, sobre ocorrências de exercício ilegal da profissão, por pessoas físicas ou jurídicas, conforme dispõem o art. 6º da Lei nº 5.194, de 24/12/1966, o art. 3º da Lei nº 5.524, de 05/11/1968, os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496, de 1977, e o art. 2º do Decreto nº 90.922, de 06/02/1985;

b) cooperação no fornecimento de informações e dados para estabelecimento de normas relativas à melhor capacitação dos profissionais da Modalidade de Geologia e Engenharia de Minas, para aperfeiçoamento da fiscalização de pessoas físicas e jurídicas que atuam no Setor;

c) fornecer relação das empresas fiscalizadas, contendo as principais informações e conclusões a respeito de situações irregulares observadas ou levantadas, em desacordo com a legislação por pessoas físicas ou jurídicas, conforme dispõem o art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996, o art. 3º da Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968; os arts. 1º e 2º da Lei profissional, de aspectos previamente acordados com o CONFEA;

d) comunicação por parte do DNPM ao CONFEA sobre ocorrências de atividades de pesquisa mineral, lavra de minas e beneficiamento de minérios executados sem a participação efetiva de profissionais legalmente habilitados;

e) fornecimento, por parte do DNPM, de informações referentes a:

1. Empresas e órgãos registrados no Cadastro Mineiro do DNPM, autorizados a executar atividades de mineração;

2. Processos selecionados por titular, relacionados ao objeto deste Termo de Cooperação e registrados no Cadastro Mineiro do DNPM.

**CLÁUSULA QUINTA** – OBRIGAÇÕES DO CONFEA

O CONFEA fornecerá cooperação e informações sobre:

a) ocorrência de mineração clandestina e/ou irregular, em conformidade com a legislação mineral, de que tiver conhecimento, contemplando, se possível, as seguintes informações: nome, endereço, coordenadas geográficas, fotos, descrição da atividade equipamentos, mão de obra, dentre outros;

b) relação de profissionais das empresas de mineração anotados como responsáveis técnicos das empresas de mineração registradas no CONFEA;

c) relação das empresas de mineração fiscalizadas, contendo as principais informações e conclusões a respeito de situações irregulares observadas ou levantadas, em desacordo com a legislação mineral, de aspectos previamente acordados com o DNPM;

d) listagens de ARTs julgadas nulas por ocorrência de qualquer irregularidade principalmente aquelas relativas ao plano de pesquisa, relatório final de pesquisa mineral, plano de aproveitamento econômico, relatório anual de lavra, as quais deverão ser atualizadas periodicamente;

e) apoio logístico de suas unidades descentralizadas, na capital e interior, às equipes de fiscalização do DNPM, em serviço, quando previamente solicitado.

**CLÁUSULA SEXTA – DA CONSTITUIÇÃO DE GRUPOS DE TRABALHO MISTOS**

Quando necessário, poderão ser constituídos grupos de trabalho mistos integrados por conselheiros e técnicos do CONFEA e técnicos do DNPM, designados por tempo determinado, visando à execução de atividades prevista neste Termo de Cooperação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A comissão referida na cláusula segunda proporá ao DNPM e ao CONFEA normas e procedimentos que visem ao aprimoramento do exercício profissional no âmbito da Modalidade de Geologia e Engenharia de Minas, bem como ações de interesse comum das instituições cooperadas.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS**

Cada um dos integrantes deste Termo de Cooperação arcará com as despesas necessárias à execução do presente Termo de Cooperação, não havendo transferência de recursos materiais, financeiros ou humanos entre si.

**CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES GERAIS**

O DNPM e o CONFEA concordam que, para melhor desempenho das atividades objeto deste Termo de Cooperação, com relação ao estabelecido nas Cláusulas Quarta e Quinta, poderão ser firmados termos aditivos específicos, na medida em que houver um pleno desenvolvimento da ação conjunta com vistas a atender às peculiaridades ou especificidades regionais em todo território nacional.

**CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO**

O presente instrumento poderá ser alterado, mediante termo aditivo, ou rescindido pelo descumprimento de qualquer cláusula, ou pela superveniência da norma legal que o torne inexecutável, podendo, ainda, ser rescindido a qualquer tempo por qualquer das partes, mediante comunicação por escrito, não havendo, em nenhuma das hipóteses, indenização a favor de qualquer das partes.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA**

A vigência de presente Termo de Cooperação inicia com a sua assinatura e se estende até o dia 18 de outubro de 2021.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO**

O DNPM providenciará, como condição de eficácia, a publicação deste Termo de Cooperação, por extrato no DOU, conforme determina o parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666, de 1993, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO**

As partes elegem, neste ato, o foro da Justiça Federal em Brasília para dirimir dúvidas oriundas da execução deste Termo de Cooperação, com renúncia a qualquer outro.

E por estarem de comum acordo, as partes firmam este instrumento na presença de 02 (duas) testemunhas, adiante assinada, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para produzir seus efeitos legais jurídicos.

Brasília - DF, 18 de outubro de 2018.

**VICTOR HUGO FRONER BICCA**

Diretor Geral do DNPM

**JOEL KRÜGER**

Presidente do CONFEA

 /Confea     @confeacrea     confea.org.br

 /confea\_

 /Confea10